



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08 DE 09.02.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - INSTITUI A "SEMANA DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR DE JACAREÍ", PROMOVENDO O RESGATE DAS TRADICIONAIS RECEITAS DE FAMÍLIA DO MUNICÍPIO.

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

PARECER Nº 079 - RRV - CJL - 02/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Srs. Fernando da Ótica Original, o qual visa instituir a "semana de educação alimentar de Jacareí".

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é valorizar os bons hábitos alimentares, a cultura nacional e da cidade de Jacareí.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque não encontra quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, competindo ao Município tratar de assuntos de interesses locais, consoante dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Republicana¹, cabendo aos Nobres Camaristas, verificarem a viabilidade e a importância do assunto para o Município.

Quanto a espécie normativa (**Projeto de Lei Ordinária**), em relação à referida matéria, a mesma encontra respaldo nos artigos 93 e 94 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

¹ "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



“Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.”.

“Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.”.

Finalizando a presente análise, ousamos sugerir modificações na redação dos artigos 3º e 5º da propositura, para melhor adequação textual.

Em relação ao artigo 3º, sugerimos a retirada da expressão “**parceria público-privada - PPP**”, posto que referido instituto é uma espécie de contrato administrativo (concessão) de prestação de obras ou serviços, de valor não inferior a R\$ 20 milhões de reais, com duração de 5 (cinco) anos, celebrado entre a iniciativa privada e o Poder Público, com forma de remuneração do parceiro privado diferenciada da remuneração estabelecida na concessão comum.

Diante disso, e verificando o contexto apresentado, não é esse o objetivo do Projeto de Lei; portanto, sugerimos a seguinte redação:

“Art. 3º A Semana de Educação Alimentar de Jacareí poderá ser desenvolvida através de parcerias com a iniciativa privada, sem ônus à Administração Pública.”.

Já a redação do artigo 5º deverá se adequar ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), no qual nenhum Poder ultrapassará a esfera de competência constitucional de outro Poder, sugerindo-se a seguinte redação:

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



“Art. 5º O Poder Executivo regulamentará essa Lei”.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.l.*** que o presente Projeto de Lei ***poderá prosseguir***, após a avaliação dos Camaristas sobre a viabilidade e importância da matéria para o Município.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 14 de fevereiro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

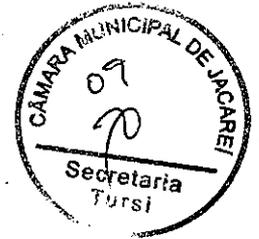


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Processo Legislativo nº 08/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que dispõe a semana da
educação alimentar no município.
Constitucionalidade. Legalidade.
Prosseguimento.*



DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 079 – RRV – CJL – 02/2017 (fls. 06/08) por seus próprios fundamentos, inclusive com as sugestões de alteração das redações propostas pela culta Advogada, via EMENDA.

No mais, acrescento ao parecer supracitado que, recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões permanentes que o analisarão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, e observado o disposto no artigo 25, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 17 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

Página 1 de 1